



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira

Nota Técnica n.º 7
de 2021

***Subsídios acerca da adequação
orçamentária e financeira da
Medida Provisória nº 1027, de 1º
de fevereiro de 2021***

Fidelis Antonio Fantin Junior
Consultor de Orçamento e
Fiscalização Financeira

Endereço na Internet:
<http://www2.camara.leg.br/a-camara/estruturaadm/conof>

e-mail: conof@camara.gov.br

Fevereiro de 2021

Este trabalho é de inteira responsabilidade de seu autor, não representando necessariamente a opinião da Câmara dos Deputados.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira

NOTA TÉCNICA Nº 7, de 2021

Subsídios para a apreciação da Medida Provisória n.º 1027, de 1º de fevereiro de 2021, quanto à adequação orçamentária e financeira.

I – INTRODUÇÃO

Nos termos do art. 62 da Constituição Federal, o Presidente da República submete ao Congresso Nacional a Medida Provisória nº 1027, de 1º de fevereiro de 2021, que “*Dispõe sobre o estabelecimento de barreiras sanitárias protetivas de áreas indígenas.*”

A presente Nota Técnica atende à determinação do art.19 da Resolução n.º 1, de 2002, do Congresso Nacional, o qual estabelece: “O órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da Casa a que pertencer o Relator de Medida Provisória encaminhará aos Relatores e à Comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária de Medida Provisória”.

II – SÍNTESE E ASPECTOS RELEVANTES

A Medida Provisória nº 1027/2021 prevê a implementação de barreiras sanitárias protetivas de áreas indígenas, com o objetivo de evitar contágio pela COVID-19. Também autoriza a FUNAI a pagar diárias a servidores federais, estaduais e municipais, em especial agentes de segurança pública civis e militares.

A Exposição de Motivos Interministerial (EMI) nº 0009/2019/MJSP/GSI/ME, de 25 de janeiro de 2021, que acompanha a referida MP, esclarece, que “*A proposta decorre da necessidade de prorrogar a operacionalização de barreiras sanitárias para a proteção dos povos indígenas, mediante cooperação federativa em matéria de segurança pública, tais como estabelecidas pela Medida Provisória nº 1.005, de 30 de setembro de 2020. Como é de conhecimento, a Medida Provisória nº 1.005, de 2020, perderia vigência em 31 de dezembro de 2020, apesar do recente recrudescimento da pandemia da covid-19 no mundo e no país.*”

Esclarece também o Executivo que se trata da “*edição de uma nova Medida Provisória após o decurso do termo definido no art. 6º da Medida Provisória nº 1.005, de 2020, o que justificaria a relevância da proposta. Já a urgência para edição do ato se deve por questões de segurança jurídica, tendo em vista que o termo de validade definido no art. 6º da Medida Provisória nº 1.005, de 2020, poderia causar dúvidas quanto à validade do ato, fato que geraria riscos à comunidade indígena.*”



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira

III – DA ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

O § 1º do art. 5º da Resolução nº 1, de 2002 – CN, que “Dispõe sobre a apreciação, pelo Congresso Nacional, das Medidas Provisórias a que se refere o art. 62 da Constituição Federal, e dá outras providências”, refere-se da seguinte forma ao exame de adequação orçamentária e financeira: “O exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União”.

Em que pese a adoção da MP implique despesas de caráter administrativo, a exemplo do pagamento de diárias, entendemos que tais despesas são de caráter discricionário e deverão ser objeto de adequação orçamentário-financeira no âmbito da execução por parte do Poder Executivo. Desse modo, não vemos incompatibilidade com a legislação pertinente.

IV – CONCLUSÃO

Diante das informações aqui expostas, entendemos que a presente Medida Provisória atende a legislação aplicável sob o ponto de vista da adequação orçamentária e financeira.

São esses os subsídios considerados pertinentes.

Brasília, de fevereiro de 2021.

Fidelis Antonio Fantin Junior
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira/CD